



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2016

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Medida Provisória nº 721, de 2016, que “que abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 1.950.000.000,00, para o fim que especifica.”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Flexa Ribeiro

1 Relatório

A Excelentíssima Senhora Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 721, de 2016 (MP 721), que abre crédito extraordinário à Lei Orçamentária Anual de 2016 (LOA 2016) em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de reais).”.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 00055/2016 MP da MPV 721/2016, em 17/03/2016, a MPV 721/2016 tem o objetivo de viabilizar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios aos, com o objetivo de fomentar as exportações do País, como forma de compensar a desoneração tributária das exportações que impacta negativamente os entes federativos.

Nos termos do art. 62, § 9º, combinado com o art.166, § 1º, I, da Constituição Federal, e regulamentação dada pelas Resoluções nºs 1/2002-CN e 1/2006-CN, compete à CMO examinar e emitir parecer sobre medidas provisórias de crédito extraordinário, para instruir a apreciação pelos Plenários de cada uma das Casas Legislativas, em sessões apartadas.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Encerrado o prazo regimental, à MP 721 foi apresentada uma emenda, proposta pelo deputado Tenente Lúcio (PSB/MG).

Este é o relatório.

2 Análise

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

2.1 Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a medida provisória e sua tramitação obedecem aos ditames da constitucionalidade formal. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui ao art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1/2006 do Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para estribar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, § 1º, I, “d”, da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de “imprevisibilidade” que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2016.

Assim, em relação ao critério de relevância, previsto no art. 62 da Constituição Federal, ao critério de imprevisibilidade, previsto no art. 167, §3º da Constituição Federal e ao critério de urgência, previsto tanto no art. 62 quanto no art. 167 da Constituição



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Federal, temos que a relevância se justifica devido ao exposto na EM nº 00055/2016 MP. Com respeito à urgência, também se justifica pela proximidade do calendário de transferência dos recursos (março, abril e maio). Já em relação à imprevisibilidade, apesar de nem a MP nem sua Exposição de Motivos trazerem dados suficientes, é de se deduzir que desonerações tributárias das exportações são fatos que naturalmente impactam negativamente os entes federativos, não se enquadrando no conceito de imprevisibilidade. Além disso, a programática é Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica, o que indica a existência de ato normativo que fundamenta a transferência e, por isso mesmo, não há que se falar em imprevisibilidade.

Em face dos comandos constitucionais atinentes à matéria, constata-se que a Exposição de Motivos atendeu aos requisitos dispostos no art. 62, § 1º, I, “d” com relação à urgência e relevância, mas não atendeu ao requisito da imprevisibilidade, previsto no art. 167, § 3º, da Constituição.

2.2 Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto, entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, haja vista que o escopo da Nota Técnica é tão somente aferir a conformação dos termos da Medida Provisória às disposições



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentárias e financeiras.

Dessa maneira, considera-se que o referido crédito está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2016-2019 (Lei nº 13.249/2016), Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242/2016) e Lei Orçamentária Anual para 2016 (Lei nº 13.255/2016), bem como observa a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Convém registrar que a Constituição Federal, conforme depreende-se do disposto no inciso V do art. 167, não exige a indicação da origem dos recursos quando da abertura de crédito extraordinário.

2.3 Mérito

A MP 721 é dotada de justificativas de relevância e urgência condizentes com a programação orçamentária que contempla, porém não possui o requisito da imprevisibilidade. Pela Exposição de Motivos, restou comprovada a necessidade do crédito extraordinário para auxiliar os Estados, o DF e os Municípios, principalmente no cenário econômico atual.

2.4 Emendas

Com relação à emenda apresentada, em que pese o indiscutível mérito da proposta oferecida pelo nobre parlamentar, entendemos que não deve ser acolhida pelas razões a seguir.

A referida emenda (deputado Tenente Lúcio) solicita o remanejamento de dotações orçamentárias. Ocorre que, de acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, às medidas provisórias de crédito extraordinário “somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente”. Em face desse regramento regimental, somos pela inadmissão da referida emenda.

3 Voto

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

nº 721, de 2016, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção, e, no mérito, somos por sua aprovação nos termos propostos pelo Poder Executivo, inadmitida a emenda apresentada pelo eminente parlamentar.

Sala da Comissão Mista, em de de 2016.

Deputado Arthur Lira

Presidente

Senador Flexa Ribeiro

Relator